SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252029 - DF (2025/0511544-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS MACHADO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. FRAÇÕES ORIENTADORAS NÃO VINCULANTES. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROLE DE LEGALIDADE PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. JURISPRUDÊNCIA EM HARMONIA.

1. A individualização da pena é atividade vinculada à discricionariedade regrada do julgador, exigindo fundamentação concreta e proporcionalidade na valoração das circunstâncias judiciais, com controle de legalidade pelas instâncias superiores.

2. As frações sugeridas pela doutrina e pela jurisprudência para exasperação da pena-base funcionam como parâmetros orientadores, não havendo direito subjetivo à adoção de patamar específico quando a motivação é idônea e não há desproporcionalidade evidente.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60216518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 16:29:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 829a28ab-73e3-4adf-949b-d28f34f86764

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60216518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 16:29:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 829a28ab-73e3-4adf-949b-d28f34f86764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252029 - DF (2025/0511544-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS MACHADO GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. FRAÇÕES ORIENTADORAS NÃO VINCULANTES. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROLE DE LEGALIDADE PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA. JURISPRUDÊNCIA EM HARMONIA.

1. A individualização da pena é atividade vinculada à discricionariedade regrada do julgador, exigindo fundamentação concreta e proporcionalidade na valoração das circunstâncias judiciais, com controle de legalidade pelas instâncias superiores.

2. As frações sugeridas pela doutrina e pela jurisprudência para exasperação da pena-base funcionam como parâmetros orientadores, não havendo direito subjetivo à adoção de patamar específico quando a motivação é idônea e não há desproporcionalidade evidente.

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jose Carlos Machado Gomes**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0709240-20.2025.8.07.0003, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 372/391):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA. TENTATIVA. CONCURSO FORMAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59105148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:06
Código de Controle do Documento: 92af25e5-079b-4a1a-b02b-151298e54745

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por furto qualificado consumado (art. 155, § 4º, I e IV, do CP), furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, do CP), e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a exclusão da valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) v determinar se houve efetiva participação do réu nos dois episódios de furto à farmácia; (II) verificar se estão presentes os requisitos para a condenação por corrupção de menores e (III) avaliar a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As imagens das câmeras de vigilância e os depoimentos testemunhais demonstram, com segurança, a participação do acusado em dois momentos distintos do crime de furto, sendo identificado pelas roupas e características físicas.

4. A abordagem policial confirmou a presença do acusado dentro da farmácia no segundo momento do delito, ocasião em que foi preso em flagrante, tendo sido encontrados produtos e utensílios subtraídos do local.

5. O crime de corrupção de menores restou configurado por prova documental e testemunhal, atentando-se que se trata de consumação do tipo formal, conforme entendimento consolidado (Súmula 500 do STJ).

6. A dosimetria da pena insere-se no campo da discricionariedade motivada do julgador, que deve pautar-se pelas circunstâncias concretas e subjetivas do caso, desde que devidamente fundamentada e proporcional, conforme estabelece o art. 59 do Código Penal e interpretação consolidada do STJ (AgRg no HC n. 786.617/SP).

7. O juiz não está obrigado a realizar cálculo matemático exato da fração de aumento para cada circunstância negativada, considerando-se inclusive a aplicação da fração de 1/8 sobre o termo médio da pena como parâmetro doutrinário aceito.

8. A valoração negativa da culpabilidade foi legitimamente realizada com base na conduta do réu, que praticou o furto qualificado durante o cumprimento de pena imposta em outro processo, demonstrando maior reprovabilidade e afronta à ordem jurídica, não configurando bis in idem (AgRg no HC n. 891.023/SC).

9. Os antecedentes foram corretamente considerados desfavoráveis, com base em condenação criminal definitiva, ainda que ultrapassado o prazo de 5 anos do art. 64, I, do CP, conforme entendimento fixado pelo STF no RE 593818 (Tema 150), segundo o qual esse prazo não se aplica à análise de maus antecedentes, que possuem natureza distinta da reincidência.

10. O regime inicial fechado se justifica em razão da reincidência e das circunstâncias do crime, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prova obtida por meio de imagens de segurança e relatos policiais autoriza a condenação por furto qualificado consumado e tentado quando confirmada a atuação reiterada do réu.

2. O crime de corrupção de menores é formal e se consuma com a prática de infração penal ao lado de adolescente, ainda que sem resultado naturalístico.

3. A prática de novo crime durante o cumprimento de pena justifica a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar *bis in idem*.

4. Condenação anterior com trânsito em julgado, ainda que ultrapassado o período depurador da reincidência, pode ser considerada como mau antecedente.

5. A continuidade delitiva entre crimes da mesma espécie e o concurso formal com outro delito autorizam a unificação de penas com aumento proporcional, nos termos dos arts. 70 e 71 do CP.

Documento eletrônico VDA59105148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:06
Código de Controle do Documento: 92af25e5-079b-4a1a-b02b-151298e54745

A parte recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que a fração utilizada para aumentar a pena-base foi desproporcional e sem fundamentação concreta, devendo ser observado, como regra, o patamar de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável (fls. 426/433).

Reforça que houve acréscimo de 27 meses na pena-base dos furtos qualificados e aumento de 9 meses na pena-base do crime de corrupção de menores, sem justificativa idônea específica do caso, o que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação do art. 59 (fls. 430/432).

Ao final da peça recursal, requer *seja conhecido o presente recurso especial, e no mérito seja julgado procedente para ao final ser reconhecida a violação do art. 59 do Código Penal e reduzida a pena* (fl. 439).

Contrarrazões apresentadas às fls. 450/453.

O recurso foi admitido na origem (fls. 459/461).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para fixar, em 1/6 sobre o mínimo legal, a fração de exasperação da pena-base em cada delito por cada circunstância judicial negativa. Registra que a fração de 1/8 aplicada careceu de justificativa concreta no caso, impondo-se a adoção do parâmetro de 1/6 por razões de proporcionalidade e razoabilidade, sem alteração do regime prisional (fls. 476/484).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal contra sentença condenatória pelos crimes de furto qualificado consumado, furto qualificado tentado e corrupção de menores. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a condenação, reconheceu a continuidade delitiva entre os furtos e o concurso formal com a corrupção de menores, e confirmou a dosimetria com aumento da pena-base por três circunstâncias judiciais negativas nos furtos e por duas no crime do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), fixando o regime inicial fechado. A controvérsia, no recurso especial, limita-se à correção do critério e do *quantum* de exasperação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59105148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:06
Código de Controle do Documento: 92af25e5-079b-4a1a-b02b-151298e54745

Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base (violação do art. 59 do Código Penal), razão não assiste ao recorrente, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

Com efeito, *as frações de 1/6 sobre a pena mínima* ***ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima constituem critérios orientadores, não vinculantes, inexistindo direito subjetivo do réu à adoção de fração específica para o aumento da pena-base****.* [...] *A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, cabendo às instâncias superiores o controle de legalidade, apenas sendo possível a revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.* [...] ***Os parâmetros utilizados para a exasperação da pena-base não destoam da jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo excesso ou arbitrariedade na fixação do quantum de aumento*** (AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no REsp n. 2.259.886/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; e AgRg no HC n. 1.054.654/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59105148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:06
Código de Controle do Documento: 92af25e5-079b-4a1a-b02b-151298e54745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.252.029 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511544-9

Número de Origem:
07092402020258070003 7092402020258070003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MACHADO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: f14b5446-531c-4a4a-98b8-b9abcfa048b7